



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Servidores. Contratação. PSS. Necessidade: Temporária. Auxiliar de Turma. Ausência de Enquadramento. Quórum: maioria absoluta. Pela Ilegalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 41/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em análise visa a obtenção de autorização legislativa para a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Visa a criação de Cargos/Empregos de Auxiliar de Turma, contendo nível de formação, n. de cargos/vagas, carga horária, vencimentos e atribuições.



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A possibilidade da realização de Processo Seletivo Simplificado está prevista no Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

A Lei Federal 8.745, de 09 de dezembro de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do citado Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, elencando em seu Artigo 2º os casos considerados como excepcionais para esta forma de contratação.

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21 para matérias que tratam do aumento de despesa é necessário o cumprimento, sob pena de nulidade:

"I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo."

Os artigos 16 e 17 deste mesmo diploma legal acentuam:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

DO MÉRITO:

A pretensão do Projeto é obter autorização para que o Município possa promover a contratação de 10 (dez) profissionais do cargo Auxiliar de Turma através de Processo Seletivo Simplificado – PSS, alegando ser imprescindível para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Para tanto nosso entendimento técnico/jurídico é pela manifestação contrária ao referido Projeto por entender o não enquadramento aos



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

requisitos para a contratação temporária, visto que não fora demonstrado nenhuma situação de excepcionalidade, requisito básico para tal, sendo, portando, uma necessidade crônica e permanente da Administração.

Ademais, na ADI 3.210 e ADI 5.267, foi estabelecido que não se pode criar leis para admitir temporariamente servidores de atividades regulares do Estado, pois este traria a precarização sucessiva destes profissionais, burlando assim o concurso público, o qual é a regra para contratações na administração pública.

Por tanto, por entender a não demonstração da situação de excepcionalidade, de necessidade temporária (visto se tratar de uma necessidade crônica, a qual requer concurso público para contratação, devido a natureza de carreira dos cargos), bem como inexistência de situação de calamidade pública e afins, esta procuradoria entende pela inconstitucionalidade da petita.

A matéria se faz acompanhar de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeira, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

QUORUM:

Em relação ao quorum para esta modalidade de matéria segundo a Lei Orgânica é exigido a aprovação da maioria absoluta, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea "g" do Inciso I do § 3º, vejamos:

"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

.....
§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....
g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER CONTRÁRIO** por entender que a matéria **NÃO** preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 14 de agosto de 2026.

Lucas Augusto Ferreira

Advogado designado

OAB/PR 105.283